

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8520/2016

Tipo: Projeto de Lei: 222/2016

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 15/12/2016 12:30:26

Procedência: Luisinho Coutinho

Assunto: Cria o Projeto "Enedina Ribete: Campeã de Leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória e dá outras providências.

NEO TOTAL

Autô. 10.758116 07.206



Processo: 8520/2016

Tipo: Projeto de Lei: 222/2016

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 15/12/2016 12:30:26

Procedência: Luisinho Coutinho

Assunto: Cria o Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória e dá outras providências.

PROJETO DE LEI

Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º – Cria na rede de ensino municipal de Vitória o projeto **"Enedina Ribete: Campeão da Leitura"**, com o objetivo de estimular crianças do Ensino Fundamental a praticar a leitura.

Art. 2º – Durante o período letivo, os alunos serão estimulados pelos professores a ler e interpretar as obras. Ao final do ano letivo, os alunos que leram e interpretaram mais livros serão premiados com medalhas.

Art. 3º – A premiação será distribuída da seguinte forma:

I - Aqueles alunos que tiverem bom rendimento de leitura e interpretação de 8 a 22 livros são classificados na categoria bronze;

II- Os alunos que tiverem rendimento de 23 a 44 livros, na categoria prata;

III – Os alunos que atingirem a marca de 45 a 50 livros lidos recebem classificação ouro;

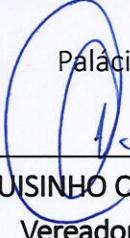
IV- Os alunos que lerem e interpretarem acima de 50 livros recebem ainda uma medalha de "campeão de leitura".

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de dezembro de 2016.


LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD



ESTE PROJETO
ESTE PROJETO

JUSTIFICATIVA

O hábito da leitura é antes de tudo, expandir horizontes. Infelizmente no Brasil, lê-se muito pouco, normalmente ocorre por obrigatoriedade nas escolas, esta leitura escolar está distanciada da realidade, das experiências pessoais. Daí ao chegar na idade adulta, a maioria esqueceu há tempo o gosto por este hábito e a probabilidade disso repetir-se de geração para geração, de pai para filho, da escola para o aluno, é deveras preocupante e real.

Conforme Yunes (1984, p.53) “*o estímulo sistemático à leitura deveria ser meta prioritária em países em via de desenvolvimento. Constata-se no Brasil que o hábito de ler não representa uma tradição e, por isso, a motivação através de técnicas específicas deve ser encarada como um campo de estudo e pesquisa de novas modalidades que visem a aproximação de livro com o leitor*”.

Esse Projeto foi inspirado no projeto “Melhor leitor do ano” da professora Enedina Ribete, da cidade de Linhares/ES, e tem como objetivo promover, desenvolver e fortalecer o hábito da leitura, com base na construção do conhecimento, oportunizando espaço para a formação de novos leitores e desenvolvendo o senso crítico além de divulgar os serviços da biblioteca, bem como motivar o interesse pela leitura, despertando a atenção dos alunos para a relevância da leitura.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de dezembro de 2016.

LUISINHO COUTINHO
Vereador – SDD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	02	AS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o duto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 222/16 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 8520/2016.

Palácio Atílio Vivácqua,

Matéria : Requerimento de Urgencia 2

Reunião : 127º Sessão Ordinária
Data : 15/12/2016 - 16:33:12 às 16:33:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :

Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:33:22
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	16:33:20
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	16:33:31
8	Luisinho	PDT	Sim	16:33:20
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:33:32
19	Marcelão	PT	Sim	16:33:22
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:33:20
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:33:24
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:33:25
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:33:25

Totais da Votação : SIM 10 NÃO 0 TOTAL 10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	03	Q



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	04	Q

Processo: 8520/2016 - PL: 2221/16

D E L
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 20/12/2016

Presidente

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2016 C. Justiça

Reunião :

128º Sessão Ordinária

Data :

20/12/2016 - 16:21:29 às 16:22:09

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

17	Davi Esmael
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
18	Luiz Emanuel

Partido

PSB	Sim
PPS	Sim
PDT	Sim
PPS	Sim

Horário

16:22:00
16:21:54
16:21:48
16:21:56

Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 0

**TOTAL
4**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	06	D

Processo: 8520/2016 - PL: 22216

D.E.L

PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Educação.

Em 20/12/2016

José Flávio Kotsch
Presidente

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2016 C. Educação

Reunião :

128º Sessão Ordinária

Data :

20/12/2016 - 16:22:22 às 16:23:01

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 7 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

17	Davi Esmael
7	Fabrício Gandini
18	Luiz Emanuel
20	Wanderson Marinho

Partido

PSB	Sim	16:22:52
PPS	Sim	16:22:41
PPS	Sim	16:22:44
PSC	Sim	16:22:53

Totais da Votação :

**SIM
4**

**NÃO
0**

**TOTAL
4**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	08	D

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 20 / 12 / 2016

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Clézelli
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 26 / 12 / 2016

Diretor DEL

Mr. Director

Provided to extract the signature of the law mentioned in the present process
on this date.

Em, 27 / 12 / 16

DEL

Reunião : 128º Sessão Ordinária

Data : 20/12/2016 - 16:23:18 às 16:24:20

Tipo : Nominal

Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:24:03
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrício Gandini	PPS	Sim	16:23:57
8	Luisinho	PDT	Sim	16:23:46
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:23:25
19	Marcelão	PT	Sim	16:23:47
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:23:53
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	16:23:46
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:24:13
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:23:54
23	Rogerinho	PHS	Não Votou	
13	Sérgio Magalhães	PTB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
3	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:23:37
15	Zezito Maio	PMDB	Sim	16:23:50

Totais da Votação :

SIM
11

NÃO
0

TOTAL
11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	10	Q

OF.PRE. AUT. Nº 206

Vitória, 27 de dezembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.758/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 222/2016**, de autoria do Vereador **Luisinho Coutinho**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 8520/2016 – CMV
SM/AC

Processo: **7783334/2016** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 28/12/2016 Hora: 17:39
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 206/2016
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	11	O

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.758

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 222/2016, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Cria Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.

Art. 1º. Cria na rede de ensino municipal de Vitória o projeto "Enedina Ribete: Campeão de Leitura", com o objetivo de estimular crianças do Ensino Fundamental a praticar a leitura.

Art. 2º. Durante o período letivo, os alunos serão estimulados pelos professores a ler e interpretar as obras. Ao Final do ano letivo, os alunos que leram e interpretaram mais livros serão premiados com medalhas.

Art. 3º. A premiação será distribuída da seguinte forma:

I - Aqueles alunos que tiverem bom rendimento de leitura e interpretação de 8 a 22 livros são classificados na categoria bronze;

II - Os alunos que tiverem rendimento de 23 a 44 livros, na categoria prata;

III - Os alunos que atingirem a marca de 45 a 50 livros lidos recebem classificação ouro;

IV - Os alunos que lerem e interpretarem acima de 50 livros recebem ainda uma medalha de "campeão de leitura".

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8520	12	Q

Art. 5º. A execução da presente Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de dezembro de 2016.

Namy Chequer Bou Habib Filho
PRESIDENTE

Davi Esmael Menezes de Almeida
1º SECRETÁRIO

Neuza de Oliveira
2º SECRETÁRIO

Francisco Maio Filho
3º SECRETÁRIO

8520 13

MX



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto Total referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.758/16
em anexo. Em, 02/03/2017

Funcionário AM

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 21/2/2017

Diretor/DEL

Ao DEL,

Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.

Em, 21/2/2017

Presidente

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 10/03/2017

Diretor do DEL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO N° FOLHA DATA
8520 14 MA

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/052

Vitória, 16 de janeiro de 2017

Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 206/16, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.758/16, originário do Projeto de Lei nº 222/2016, de autoria do então Vereador Luis Carlos Coutinho, que cria o Projeto "Enedina Ribete: Campeão da Leitura" nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 031/17, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,

Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 28/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 16/01/2017 17:44:01
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Ofício nº 206/16 do Autógrafo de Lei nº 10.758/16 do projeto de Lei nº 222/2016.

Exmo. Sr.

Vereador Vinícius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 7783334/16 - PMV
8520/16 - CMV

vpo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO: FOMA 11 NÚMERO:
051
8520 15 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 31/2017

Processo nº: 7783334/2016

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Secretaria Consulente: SEGOV

Assunto: Autógrafo de Lei

**À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,**

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.758, referente ao Projeto de Lei nº 222/2016, de autoria do Vereador Luisinho Coutinho, aprovado em sessão realizada no dia 20 de dezembro de 2016, constante de fls. 02, cuja ementa é a seguinte: “Cria o Projeto “Enedina Ribete: Campeão de leitura” nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.”

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Trata-se de proposta legislativa que visa criar o Projeto “Enedina Ribete: Campeão de leitura” nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória, determinando diversas ações a serem realizadas nas Escolas Municipais, culminando na premiação dos alunos.

A proposta é oriunda de membro do Poder Legislativo e versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O art. 113 Incisos I e V alínea “a” da LOMV dispõe acerca da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento.

A presente proposta interfere diretamente no funcionamento da administração Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Educação, o que não se admite.

Acerca da constitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo o entendimento do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbi:por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e



06/1
CÂMADA MUNICIPAL DE
PROCESO 1º PÓRTA
8520 16 AL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. 5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Decisão: Trata-se recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acordão assim do: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composta por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação contra o caráter dirigente da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Registra-se, de início, que padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, impõe políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. O voto do Relator do acordão recorrido salientou: (...) Evidencia-se, pois, na legislação impugnada, vício formal ligado à iniciativa parlamentar a configurar indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal, de desenvolver políticas públicas de saúde e especialmente em relação à saúde alimentar dos alunos que frequentam a rede de ensino público municipal. A legislação impugnada altera dispositivos da Lei n. 7.873/2000, que cria o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino. A iniciativa, como bem ressaltou o Tribunal de origem, compete ao Chefe do Executivo, porquanto trata de matéria que implica direta ou indiretamente aumento de despesa, inclusive, com movimentação de pessoal especializado para prestar tal serviço. Desta forma, a Lei impugnada violou os limites de iniciativa do Poder Legislativo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. À guisa de exemplo, cito os seguintes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pleno, DJe de 30.11.07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. ação julgada parcialmente procedente. (ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o víncio formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À iniciativa DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. víncio de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. víncio formal insanável, que não se convalida. ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo (ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03). Ainda nesse sentido: ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros. Ademais, verifico que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de norma local, Lei 11.993/2010. Incide, in casu, o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Por oportuno, destacam-se as lições do ilustre doutrinador Roberto Rosas ao comentar a Súmula 280 deste Supremo Tribunal Federal: "A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESO N° 10140-00000-00000-00000
071
8520 17 NL

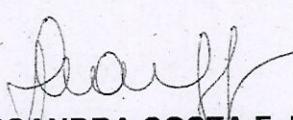
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia. A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, por quanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963). Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356) (in, Direito Sumular. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004) Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília 14 de maio de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 704450 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/05/2014, Data de Publicação: DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)"

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, devendo ser a proposição integralmente vetada, na forma do Art. 83 §2º, da LOMV.

É o parecer.

Vitória-ES, 04 de janeiro de 2017.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES

Procuradora Geral em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8520	18	AV

Pe. Ver. Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para Avocar ou designar relator da matéria.

SAC

Em 13/03/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

16/03/17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

DESIGNO PARA RELATOR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA Sandro Parrini.

EM, 14/03/17

Leonil
PPS

[Signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até)

28/03/17

Secretaria do S.A.C.

[Signature]

AoSAC

Após juntar parecer do relator, encaminhamos os autos.

Em 28/03/17.

Sandri Siqueira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 222/2016

Processo: 8520/2016

Autor: LUISINHO COUTINHO

Ementa: Cria Projeto “Enedina Ribete: Campeã de Leitura” nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória e dá outras Providências.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Luisinho Coutinho, o projeto de Lei em epígrafe, elenca sobre criação de um Projeto que incentiva a leitura nas escolas da cidade para o desenvolvimento e fortalecimento do hábito de ler com base na construção do conhecimento.

Nos termos de sua justificativa, o Vereador alega que é necessária uma Lei que desenvolva e fortaleça o hábito de leitura com base na construção do conhecimento, objetivando o projeto, espaço para a formação de novos leitores e desenvolvendo o senso crítico além de divulgar os serviços da biblioteca, bem como motivar o interesse pela leitura, despertando a atenção dos alunos para a sua relevância.

Foi considerado legal e constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça, às fls. 04 dos autos e na Comissão de Educação foi votado por sua aprovação, às fls. 06 dos autos;

Em seguida, houve a aprovação em sessão única de 20 de Dezembro de 2016, conforme fls. 08 dos autos, sendo lançado autógrafo de lei nº 10.758/2016.

Em 16 de janeiro de 2017, foi protocolado nesta casa o veto total da matéria pelo Poder Executivo, com fundamento no parecer da Procuradoria do Município.

Nos termos a vista que o tema em análise não é de competência do Legislativo Municipal, conforme previsão contida no art. 29, inciso XI, da Constituição da República, devendo ser vetado na forma do art. 83, § 2º da LOMV.

Em cumprimento às normas dispostas no Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.





É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei em tela, e a estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I, do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, que estabelece que compete à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, opinar sobre questões que digam respeito à constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

Conforme se infere da Lei Orgânica Municipal, as atribuições da Câmara Municipal estão previstas em seu Art. 64 e incisos, e a sua competência privativa está contida no Art. 65, incisos I a XXVIII, e as regras de gestão, como é o caso presente, estão adstritas à Administração Pública.

Desta forma, com base nos dispositivos já descritos da Lei Orgânica do Município de Vitória, resta evidenciado que não incumbe aos Vereadores a iniciativa de leis que versem sobre a gestão municipal.

A seu turno, o art. 113, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser da competência privativa do Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Municipal, dispondo mediante decreto acerca de sua organização e funcionamento.

III – VOTO

Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, o Projeto de Lei em questão possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo, entendendo que esta Comissão não pode se manifestar de outra forma que não seja pela MANUTENÇÃO TOTAL DO VETO.

É o parecer.

Palácio Attílio Vivácqua, 28 de março de 2017.


SANDRO PARRINI – PDT
 RELATOR

Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes
 5º Andar, sala 504 – Bento Ferreira – Vitória – ES – CEP: 29.050-940.

Matéria : Projeto de Lei nº 222/2016

Reunião :

Comissão de Justiça 20/03

Data :

20/04/2017 - 15:12:46 às 15:13:34

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quórum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8520	20	A

M.Ordem Nome do Parlamentar

30 Leonil
32 Mazinho dos Anjos
34 Roberto Martins
28 Sandro Parrini
33 Waguinho Ito

Partido Voto Horário

PPS	Sim	15:13:23
PSD	Sim	15:13:21
PTB	Sim	15:13:21
PDT	Sim	15:13:20
PPS	Sim	15:13:25

Tópicos da Votação :

SIM NÃO

**TOTAL
5**

PRÉSIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
85202		dr

de 2016,

Ao Sr. (a): Sullivan Manoel

Para providenciar a extração do avulso.

Em 25/04/17

SAC

Jug.

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 26/04/17

Ana Lardina A.
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

033/2017

PROCESSO	8520/2016.
PROJETO DE LEI	222/2016.
EMENTA	Cria projeto “Enedina Ribete: Campeã de Leitura” nas escolas da rede municipal de ensino de Vitória.
INICIATIVA	Do então Vereador Luisinho Coutinho.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Manutenção do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 3/5/17

PRESIDENTE

Mantido Veto Total por 150 Votos
Encaminha-se ao DEL para Comunicar ao Executivo.

Em, 3/5/17

Presidente da Câmara

AO SR.(SRA.),

PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A MANUTENÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI
QUE TRATA O PRESENTE PROCESSO.

EM 04/05/2017

DIRETOR DEL

SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo a
V.S^a. que o presente processo encontra-se em
condições de ARQUIVAMENTO.

Em, 05/05/17

Funcionário

Pedro Endlich Santos
Assistente Administrativo
Matrícula: 6344
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 222/2016

Reunião :

34º Sessão Ordinária

Data :

03/05/2017 - 16:59:53 às 17:01:24

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 15 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

35	Cleber Felix
33	Dalto Neves
17	Davi Esmael
29	Denninho Silva
37	Duda Brasil
30	Leonil
24	Luiz Paulo Amorim
32	Mazinho dos Anjos
31	Nathan Medeiros
11	Neuzinha
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini
21	Vinicius Simões
36	Waguinho Ito
20	Wanderson Marinho

Partido Voto

PP	Sim	17:00:05
PTB	Sim	17:00:02
PSB	Sim	17:00:55
PPS	Sim	17:01:12
PDT	Sim	17:00:05
PPS	Sim	17:00:07
PV	Sim	16:59:55
PSD	Sim	17:00:02
PSB	Sim	17:00:00
PSDB	Sim	17:00:46
PTB	Sim	17:00:01
PDT	Sim	17:00:24
PPS	Sim	17:01:03
PPS	Sim	16:59:55
PSC	Sim	16:59:56



Totais da Votação

**SIM
15**

**NÃO
0**

**TOTAL
15**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Partido Voto

*PSDB Voto
PTB Sim*



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. N° 048

Vitória, 04 de Maio de 2017.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 03 de Maio de 2017, **manteve o voto total** apostado por V.Exa. ao **Projeto de Lei n° 222/2016**, de autoria do Vereador **Luisinho Coutinho**, referente ao **Autógrafo de Lei n° 10.758**.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: 10330/2017 JUNTADA
Data: 05/05/2017 Hora: 12:23
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: SEDEC/GCON/CCA/ESA
Assunto: MANTEVEO VETO TOTAL PROJETO N°
Documento: ACAO ANULATORIA
Número Documento: 048/2017



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, pós eliminação

Proc. n° 8520/2016 – CMV
Proc. n° 7783334/16 – PMV



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em 08/10/2017

Assinatura de Swlivan Manola

Câmara Municipal de Vitória

Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA